



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
Relatora: GISANE BARBOSA DE ARAUJO
IRDR 0000792-58.2023.5.06.0000
REQUERENTE: DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI
REQUERIDO: MARIA REGINA DA CONCEICAO FERREIRA E OUTROS (1)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

IRDR 0000792-58.2023.5.06.0000

A Excelentíssima Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Gisane Barbosa de Araújo, Redatora do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acima epigrafado, na forma da lei...

FAZ SABER a todos a quem possam interessar (pessoas, órgãos e entidades), que foi **julgado**, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 0000792-58.2023.5.06.0000, suscitado pelo Exmo. Desembargador Eduardo Pugliesi, tendo como processo originário o ROT nº 0000597-72.2022.5.06.0141, entre as partes cuja Maria Regina da Conceição Ferreira (recorrente) e Companhia Brasileira de Distribuição (recorrida), tendo sido disponibilizado o **ACÓRDÃO** no DEJT, em 18/03/2024, nos seguintes termos:

“ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria**, de acordo com o parecer do Ministério Público, fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: **“Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos”**; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Valdir José Silva de Carvalho, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho, Carmen Lucia Vieira do Nascimento e Edmilson Alves da Silva que entendiam que o valor indicado como devido para cada verba trabalhista, objeto da reclamação, servirá de limite quando da liquidação do julgado, ainda que o título julgado procedente venha a corresponder a montante superior ao apontado na inicial, devendo o crédito

do autor se limitar ao que foi pleiteado, acrescido de juros de mora e correção monetária. **Por unanimidade**, afirmar a eficácia vinculante da tese assentada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, independentemente de quórum especial no correspondente julgamento, com ressalva de posicionamento pessoal dos Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho. Custas processuais inexigíveis, consoante artigo 976, §5º, do CPC. Após publicação do acórdão: **(a)** dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para as providências previstas no artigo 979 do CPC e na Resolução 235 do CNJ; **(b)** expeça-se comunicação aos demais órgãos judiciais deste TRT6, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do artigo 985 do CPC; e **(c)** intimem-se as partes do processo originário (ROT 0000597-72.2022.5.06.0141), encerrando-se o sobrestamento desse feito, o qual deverá seguir seus ulteriores trâmites”.

É o presente **EDITAL** expedido para **INTIMAÇÃO** dos interessados (pessoas, órgãos e entidades) para ciência do acórdão supracitado, no **prazo de 30 (trinta) dias**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, expediu-se este Edital que estará disponível, durante o referido período, no sítio eletrônico deste E. Tribunal na internet, além de ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na forma da Lei.

Recife, Pernambuco, aos 18 dias do mês de março de 2024. E para constar, eu, Karina de Possídio Marques Lustosa, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e conferi o presente edital que vai assinado pela Excelentíssima Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, Redatora.

RECIFE/PE, 18 de março de 2024.

GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Magistrado